



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.940, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar a prisão após sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....
§ 3º A prisão após confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado em segunda instância deverá ser efetuada imediatamente”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 07/11, o Supremo Tribunal Federal (STF), por 6 votos a 5, decidiu alterar o entendimento acerca da possibilidade da prisão após sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição, alterando o posicionamento adotado desde 2016.

A rediscussão da matéria pelo STF e a consequente mudança de entendimento em um espaço de tempo de apenas 3 anos gera um sentimento de insegurança jurídica no nosso país que precisa ser dirimido pelo Congresso Nacional.

Durante a sessão de julgamento do STF ficou claro que estava em discussão a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, que atualmente prevê:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva” **(grifo nosso)**.

Sendo assim, o Congresso pode alterar a disposição do art. 283, por lei ordinária, a fim de possibilitar a prisão após condenação em segunda instância, razão pela qual o presente projeto é cabível.

Ademais, a própria mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal em curto espaço de tempo e por um placar apertado mostra que o entendimento do tema não é pacificado, cabendo diferentes interpretações. Dessa forma, cabe ao Congresso Nacional exercer o seu papel e legislar de forma clara e precisa a respeito do tema.

No que tange ao mérito da presente proposição, é evidente o clamor popular para se dar um fim à impunidade que vinha sendo instaurada em nosso país. Não se pode compactuar com um sistema que permita inúmeros recursos protelatórios a fim de se impedir a atividade persecutória do estado.

Sabe-se que atualmente os tribunais superiores não analisam provas, isto é, não analisam mais questões atinentes à autoria e materialidade do crime.

Impor que a prisão seja aplicada apenas após o trânsito em julgado da condenação é desmerecer as instâncias primárias, reforçar o sentimento de impunidade e criar um sistema de revisão praticamente impossível na prática, pois se exigiria que todos os casos fossem levados até o STF.

Certo de que as mudanças propostas aprimoram nossa legislação penal e garantem maior justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no
DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
